



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0604492-85.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

REPRESENTANTE: FERNANDO HADDAD, COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PSB / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) / AGIR)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A

REPRESENTADO: RODRIGO GARCIA

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MDB / PATRIOTA / UNIÃO / PODE / PP / SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A, GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272

Advogados do(a) REPRESENTADA: VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A, GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular promovida por COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO e seu candidato FERNANDO HADDAD contra COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE e seu candidato RODRIGO GARCIA, objetivando que seja “*a presente representação julgada procedente para (i) impor a obrigação de não fazer propaganda eleitoral no interior de transporte público aos Representantes e (ii) condená-los ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97*”. Para tanto, alega que “*No último dia 06.09.2022, o Representado Rodrigo Garcia realizou atividade de campanha na Região Norte da Capital, mais especificamente na Brasilândia. Contudo, indo além da tradicional e admitida caminhada com distribuição de santinhos pelas vias públicas aos eleitores, o Representado adentrou bares e lojas para realizar atos de campanha eleitoral*”. Afirma que, “*naqueles locais, o Representado realizou diversos atos de propaganda eleitoral, principalmente a distribuição de materiais gráficos de campanha às pessoas que ali circulavam, como adesivos, santinhos e folhetos*”. Sustenta que a veiculação de propaganda em bens de uso comum é vedada, nos termos do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97. Com a inicial, foram amealhados documentos.

Os representados foram citados e ofereceram defesa (ID 64368474). Em suma, afirmaram que a distribuição de material de campanha “*além de diminuta, ocorreu exclusivamente nas ruas, e não no interior dos estabelecimentos*” e que não haveria fundamento legal para a aplicação da multa. Ao cabo, rogaram a improcedência dos pedidos.

Sobreveio parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral assim ementado (ID 64402001): “*REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. Propaganda irregular. Distribuição de material de campanha em estabelecimentos comerciais. Ausência de prova do alegado. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO*”.

É o relatório. Decido.

Prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. Nesta linha de raciocínio, forçoso convir que a democracia se funda e amadurece em contexto social no qual se exaltam exatamente as liberdades civis, dentre as quais as

relacionadas ao status civitatis, a guarnecer e enaltecer o confronto de ideias, sob a ribalta da sociedade civil organizada.

No âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que *“os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa”* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119). Afinal, a ampla manifestação do pensamento sedimenta os precípuos objetivos republicanos que são subjacentes ao próprio processo eleitoral e suas vicissitudes.

Cumprido, pois, às Cortes Eleitorais o mister de assegurar a máxima amplitude do debate, de sorte que a intervenção somente se opere em circunstâncias excepcionais, notadamente, *“quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa”* (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

A propaganda, no entanto, se sujeita aos regramentos legais, que demarcam os limites da regular atuação dos candidatos, partidos, coligações e federações. Neste campo, a propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei das Eleições, artigo 36 e seguintes, pelo Código Eleitoral, assim como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que a infringência ao regramento legal potencialmente configurará ilicitude, hábil a sujeitar os agentes às sanções previstas em lei.

Cuida-se de representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular.

Em suma, alegaram os representantes que os representados teriam promovido propaganda desbordante dos limites previstos na legislação em vigor, notadamente o que estatui o artigo 37, *caput*, da Lei das Eleições.

Em que pesem as alegações descortinadas pelos representantes, o pedido é improcedente.

Consoante dispõe o artigo invocado, *“nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”*.

Da literalidade do dispositivo se extrai que o legislador houve por bem adotar arquétipo normativo extremamente abrangente, na medida em que adotou vedação ampla e irrestrita (*“é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive (...)”*).

Conforme leciona José Jairo Gomes, *“denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2020).

No caso em voga, o contexto registrado nas fotografias e vídeo amealhados pelos representantes não demonstra, com segurança, que teria havido, de parte dos representados, distribuição de materiais publicitários dentro de bares e lojas, de modo que a conduta não se amolda ao conceito de bens de uso comum, extraída do § 4º do mesmo dispositivo, que define *“bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”*. A situação é limítrofe e, tendo em vista que se trata de regime sancionador e que limita a propaganda eleitoral, deveria ter sido produzida prova robusta a fim de comprovar que houve entrega efetiva dos *“santinhos”* dentro de bares e lojas. Há que se ressaltar que não há nenhuma vedação para a prática de tais atos em ambientes abertos, tais como nas ruas e calçadas, ainda que estejam

nas imediações dos referidos estabelecimentos. Desse modo, à míngua de provas cabais, não há como se admitir, na hipótese, a ocorrência de propaganda irregular.

No mesmo sentido é o parecer ministerial (ID 64402001):

“Finalmente, no presente caso, houve uma mera alegação de que a distribuição de material gráfico e a propaganda teriam sido realizadas no interior destes estabelecimentos, o que não se confirmou pelo conjunto probatório constante dos autos. Sendo assim, a propaganda representada mostra-se regular, sendo inaplicável a sanção requerida”.

Isto posto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

RELATOR